



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.179, DE 2023 (Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o Art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para estabelecer que as armas de fogo e munições apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, sejam doadas para utilização pelas Forças Armadas, pelos órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1604/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, *caput* - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera o Art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para estabelecer que as armas de fogo e munições apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, sejam doadas para utilização pelas Forças Armadas, pelos órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:



\* C D 2 3 1 0 8 4 8 4 9 9 0 0 \*

**Art. 1º** Esta Lei altera o Art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas de fogo e munições apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, sejam doadas para utilização pelas Forças Armadas, pelos órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal.

**Art. 2º** O Art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 As armas de fogo e munições apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para, se inservíveis, procederem na destruição e se servíveis, procederem para doação às Forças Armadas, aos órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal, obedecendo a ordem de prioridade estabelecida nesta lei.

§ 1º As armas de fogo e munições encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada, órgão de Segurança Pública e dos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo § 4º e § 6º do Caput do Art. 25 e ouvido o Comando do Exército,



serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições e agentes, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

#### **§ 1º-A. (VEDADO)**

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas de fogo e munições a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada ou dos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais ou Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º O transporte das armas de fogo e munições doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, sendo em todos os casos a instituição em que o beneficiado faz parte, quem procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma e posteriormente na doação aos seus beneficiados, agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal.

§ 4º A ordem de prioridade nas doações serão das Forças Armadas, dos órgãos de Segurança Pública e dos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal da unidade da federação responsável pela apreensão.

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de fogo de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas de fogo acauteladas



\* c d 2 3 1 0 8 4 8 4 9 9 0 0 \*

em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 6º Do total de armas de fogo e munições apreendidas em cada Estado e no Distrito Federal que sejam servíveis para doação, serão reservados 50% (cinquenta por cento) para doação às Forças Armadas e órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios e os outros 50% (cinquenta por cento) para doação aos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal, da unidade da Federação onde a arma de fogo e munições foram apreendidas, obedecidos o padrão e a dotação de cada órgão e/ou agentes de Segurança Pública.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico, obsoletas, arcaicas, inservíveis, ou artesanais serão doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou, se não houver interesse na sua conservação, destruídas, sob a supervisão do Comando do Exército.

§ 8º O Comando do Exército deverá proceder na remarcação das armas de fogo servíveis que não possuirem numeração original, procedendo no devido registro e cadastramento no Sinarm e/ou Sigma, antes de encaminhá-las a doação.

§ 9º Cada agente de Segurança Pública Estadual, Distrital, Federal e Municipal constantes do Art. 144 da Constituição Federal só poderá receber em doação 1 (uma) arma de fogo e 60 (sessenta) munições por vez, além dos carregadores e



\* c d 2 3 1 0 8 4 8 4 9 9 0 0 \*

demais acessórios componentes do armamento recebido em doação.

§ 10º O agente de Segurança Pública Estadual, Distrital, Federal e Municipal constantes do Art. 144 da Constituição Federal que receber em doação sua arma de fogo e munições, poderá retornar a receber doações no prazo de 1 (um) ano da ultima doação.

§ 11º Caberá ao Comando do Exército encaminhar as munições excedentes diretamente aos órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que possuam Centros de Treinamentos, para a utililização imediata destas munições no treinamento e adestramento da tropa.

§ 12º Caberá ao Poder Executivo do Estado onde a arma de fogo e/ou munições foram apreendidas regulamentar sobre mecanismos de distribuição aos seus órgãos de Segurança Pública, aos Municípios que tenham Guardas Municipais armadas e aos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais e Federais constantes do Art. 144 da Constituição Federal sob sua jurisdição e responsabilidade.

§ 13º Quando a arma de fogo e munições forem objetos de doação aos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais, constantes do Art. 144 da Constituição Federal, caberá a instituição ao qual pertence criar mecanismos de controle interno e distribuição destas doações.



§ 14º Não serão objeto do disposto no caput as armas de fogo e munições apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado, na hipótese, o procedimento previsto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”  
**(NR).**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

São apreendidas dezenas de milhares de armas de fogo e munições pelas centenas de órgãos de Segurança Pública existentes no Brasil.

Não é raro assistirmos através dos meios de comunicação que há desvios gigantescos de armas de fogo e munições apreendidas e que deveriam ser acauteladas por estes mesmos órgãos, mas que por falta de controle, segurança e efetivo suficiente, sofrem estas perdas e a população de bem se vê novamente refém das mesmas armas que já não deveriam mais se encontrar em circulação nas mãos de marginais da lei que as usam para oprimir toda uma sociedade pacífica e ordeira que passa a ser refém destes bandidos.

Em contrapartida, diversos órgãos de segurança pública nos Estados e nos Municípios são carentes de armas de fogo e munições e não as possuem em número suficiente para prestarem seus serviços constitucionais à população.

Outrossim, cabe ressaltar que em muitos Estados da Federação os profissionais de Segurança Pública recebem parcós salários e apesar de trabalharem diuturnamente armados e serem profissionais no que fazem, voltam para casa desarmados, já que não possuem dinheiro para possuirem suas armas e munições.



Quando reconhecidos por marginais da lei, por causa de sua atuação de combate ao crime e a violência, são abatidos sem possibilidade nenhuma de reação e defesa e deixam viúvas e órfãos para o Estado, pelo simples fato de não possuirem uma arma de fogo.

Desta forma, este Projeto de Lei vem de encontro a economicidade, eficácia e eficiência, evitando-se furtos e desvios de depósitos públicos, distribuindo de forma proporcional as milhares de armas de fogo e munições apreendidas diariamente em todo o país, priorizando na distribuição aquele mesmo órgão/agente que apreendeu o armamento.

As mudanças propostas visam também pelo protagonismo das Guardas Municipais, que precisa ser resgatado no âmbito da Segurança Pública nacional.

A violência urbana está entre as principais preocupações dos brasileiros e a população tem experimentado um aumento significativo do crime e da violência no Brasil em geral, deixando de ser um problema somente das grandes capitais e passando a ser um problema social em pequenos municípios de todo o território nacional.

A participação municipal na Segurança Pública não pode mais ficar inerte e restrita. Ela precisa acontecer com efetividade, eficácia e eficiência.

A gestão municipal das políticas públicas de segurança, apoiado em um modelo municipalizado de gestão contempla uma Guarda Municipal armada e capacitada.

A pouca capacidade e capilaridade financeira de milhares de municípios é o que justamente impede uma participação mais efetiva dos Municípios na Segurança Pública e isso precisa ser resolvido com a doação de armas de fogo e munições também para as Guardas Municipais e na sua transformação em Policiais Municipais.

Um papel mais ativo dos municípios na Segurança Pública ajudará a desafogar o já caótico sistema estadual, distrital e federal de Segurança Pública.

De qualquer maneira, o propósito deste Projeto, que consiste em valorizar esses servidores públicos, precisa ser cumprido com celeridade.



\* c d 2 3 1 0 8 4 8 4 9 9 0 0 \*

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos servidores públicos em questão.

Esses e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2023

**SARGENTO PORTUGAL**

Deputado Federal PODE/RJ



\* C D 2 2 3 1 0 8 4 8 4 9 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231084849900>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art.144	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 25	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826</a>
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 120	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689</a>

**FIM DO DOCUMENTO**